



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIATA

Praça Izidro Viana, 38, Centro, CEP 46765-000 - CNPJ: 13.675.681/0001-30

DECRETO Nº. 070/2023, de 3 de julho de 2023.

“Dispõe sobre a instauração de processos administrativos, criação de comissão para apuração de registros de acumulação ilícita de cargos públicos e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIATÃ, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, e

Considerando a determinação do TCM-Bahia para apuração de possíveis acumulações ilícitas de cargos públicos;

Considerando as previsões dos artigos 37, 39 e 40 da CF/88;

Considerando as previsões da Lei Orgânica Municipal;

Considerando as previsões do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

Considerando que a administração pública municipal deve primar pela obediência aos princípios, em especial o princípio da moralidade, segundo o qual traduz que em sua atuação o administrador público deve atender aos ditames da conduta ética, honesta, exigindo a observância de padrões éticos, de boa-fé, de lealdade, de regras que assegurem a boa administração e a disciplina interna na Administração Pública¹;

Considerando que a Administração Municipal deve obediência ao princípio da impessoalidade (Art. 37 da CF/88);

Considerando que suspeitas nos procedimentos públicos, respaldadas em indícios mínimos, traduzem ofensa objetiva ao princípio da moralidade, necessitando de apuração por processo administrativo;

Considerando que deve imperar na gestão da administração pública municipal é a supremacia do interesse público sobre o privado;

Considerando que a Administração Pública Municipal pode anular seus próprios atos, quando viciados ou ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade [Súmula nº. 473 do STF²], diante de inconsistências traduzidas em indícios de ilegalidade e imoralidade, exigindo apuração por processo administrativo;

Considerando que a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos [SÚMULA Nº 346 do STF]³, bem como adequação às circunstâncias

¹ Na definição de Ives Gandra: “é irresponsável aquele que macula, tisona, fere, atinge, agride a moralidade pública, sendo ímprobo administrador, favorecendo terceiros, praticando a concussão ou sendo instrumento de corrupção” (GANDRA apud DI PIETRO, 2007, p. 123).

² “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”. (Súmula nº 473).

³ “A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.” (Súmula nº 346).



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIATA

Praça Izidro Viana, 38, Centro, CEP 46765-000 - CNPJ: 13.675.681/0001-30

ocorridas, a Administração tem o dever de anular os atos apurados e comprovados em processo administrativo como nulos;

Considerando que a administração deve zelar pela legalidade de seus atos e pela adequação dos mesmos ao interesse público, anulando-os ou reconhecendo sua nulidade, quando verificados em processos administrativos como atos são inconstitucionais ou ilegais;

Considerando a autotutela⁴ e o poder de anular e revogar atos administrativos na previsão do artigo 53 da Lei nº 9.784/99;

Considerando que a administração pública municipal deve agir em proteção ao erário público e a vedação ao enriquecimento sem causa e ao enriquecimento ilícito;

Considerando a necessidade desligamento/exoneração de pessoal com acumulação irregular de aposentadoria com cargo efetivo, mediante processo administrativo que proporcione aos envolvidos a oportunidade do exercício do contraditório e da ampla defesa, mediante processo administrativo (artigo 5º, inciso LV, da CF).

DECRETA

Art. 1º. Fica determinada a instauração de Processos Administrativos Disciplinares, com garantia de ampla defesa, contraditório e devido processo legal, para apuração de irregularidade de ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGO EFETIVO NO MUNICÍPIO DE PIATÃ em confronto com outros municípios e órgãos estaduais e federais, com aplicação das consequências legais cabíveis.

Parágrafo único. Diante das condições individuais de cada servidor, a Secretaria Municipal de Administração, no **prazo de até 5 dias**, publicará Portarias para constituir Processo Administrativo para cada um dos servidores com numeração, autuação independente e definição do objeto.

Art. 2º. Fica criada Comissão com os membros a seguir, que conduzirá os processos e, ao final, elaborará relatório conclusivo sobre os fatos e atos apurados, documentos, provas, apontando existência ou não de irregularidades, identificando-as no relatório.

- I. MAX ALBERTO ALMEIDA BRITO, professor, com registro de matrícula nº. 243, como Presidente;
- II. LAUDIO DA PURIFICAÇÃO SANTANA, professor, com registro de matrícula nº. 169, como Relator, e
- III. JOÃO RODRIGUES DA SILVA, professor, com registro de matrícula nº. 011, como Secretário.

⁴ [...], a autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: 1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e 2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento". CARVALHO FILHO. José dos Santos. Direito Administrativo e Administração Pública", 17ª edição, p. 27.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIATA

Praça Izidro Viana, 38, Centro, CEP 46765-000 - CNPJ: 13.675.681/0001-30

Art. 3º. A comissão deverá iniciar os trabalhos no **prazo de até 2 dias** a contar da publicação das respectivas Portarias de instauração, constituindo de pleno a Comissão Processante com início dos trabalhos para apuração dos fatos com a verificação de requisitos formais, publicidade dos atos, legalidade, requisitos objetivos e subjetivos, descrevendo em relatório conclusivo.

Art. 4º. A comissão terá o prazo de duração **mínima de 45 dias e máxima de 60 dias** para conclusão com relatório.

§1º. Havendo justificativa e necessidade, o prazo poderá ser prorrogado no interesse da Administração Pública Municipal, a pedido da comissão, por **prazo máximo de 60 dias**.

§2º. A comissão deve agir com total autonomia e impessoalidade, objetivando instruir os processos administrativos, notificar, receber defesas e, fazer relatório final no âmbito da administração pública municipal no prazo fixado neste Decreto.

Art. 5º. Fica garantido aos servidores o direito de apresentar defesa no **prazo de 10 (dez) dias**, em homenagem e consagração a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal.

Parágrafo único. Para os processos que não houver defesa, será indicado servidor por Portaria, para esse fim.

Art. 6º. Findando o prazo concedido no artigo antecedente, fica determinado que se encaminhem os autos dos processos administrativos à Assessoria Jurídica do município para parecer, e, após, no **prazo de 05 dias**, à Comissão para emitir Relatório Conclusivo e encaminhar ao Gabinete do Prefeito e Controladoria e Interna, para medidas necessárias que se entenderem cabíveis quanto à legalidade.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se todas as disposições em contrário.

NOTIFIQUE-SE, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO DE PIATÃ, ESTADO DA BAHIA, TRÊS DE JULHO DO ANO DOIS MIL E VINTE E TRÊS.


MARCOS PAULO SANTOS AZEVEDO
Prefeito